



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000288292**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012597-24.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante WALTER LUIZ DA SILVA, é apelado DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA - DAE.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**PAULO BARCELLOS GATTI**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**4ª Câmara**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1012597-24.2023.8.26.0019**

**APELANTE:** WALTER LUIZ DA SILVA

**APELADO:** DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA -  
DAE

**ORIGEM:** 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMERICANA

**VOTO Nº 26.722**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por empregado público inativo contra sentença que julgou improcedente a ação de desconstituição de ato administrativo e reintegração ao cargo, ajuizada contra o DAE – Departamento de Água e Esgoto do Município de Americana. A sentença baseou-se na Lei Municipal nº 5.110/2010, art. 38, que prevê vacância do cargo público por aposentadoria, conforme Tema nº 1.150 do STF.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há direito à reintegração ao cargo após aposentadoria pelo RGPS.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal, art. 37, §14 (em redação trazida pela EC 103/2019), estabelece que a aposentadoria com tempo de contribuição de cargo público acarreta rompimento do vínculo.

4. A tese do STF no Tema 606 aplica-se a empregados públicos, inviabilizando a permanência destes no emprego após aposentadoria, salvo aposentadorias concedidas antes da EC 103/2019.

5. Apesar de não ser o caso de aplicação do Tema 1.150 do STF (voltado a servidores públicos), e sim do Tema 606 da Corte (destinada aos empregados públicos), a conclusão era mesmo de improcedência do pedido do autor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Tese de julgamento: 1. A aposentadoria de empregado público pelo RGPS após a EC 103/2019 rompe o vínculo empregatício. 2. A aplicação do art. 37, §14, da CF/88, inviabiliza a reintegração ao cargo.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, §14; EC 103/2019; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 655283, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 16.06.2021.  
TJSP, Apelação Cível 0006830-56.2022.8.26.0019, Rel. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 17.02.2025.

TJSP, Apelação Cível 1006587-61.2023.8.26.0019, Rel. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 28.08.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2328466-91.2023.8.26.0000, Rel. Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, j. 23.02.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **WALTER LUIZ DA SILVA** em face da r. sentença de primeiro grau que, nos autos da "ação de desconstituição de ato administrativo e reintegração ao cargo" por ele ajuizada em face do **DAE – DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE AMERICANA**, julgada improcedente pelo Juízo *a quo*, sob o fundamento de que a Lei Municipal nº 5.110/2010 prevê, em seu art. 38, que a aposentadoria gerará vacância do cargo público, de forma que o caso dos autos se amolda ao definido pelo STF no Tema nº 1.150, tornando impossível a reintegração porque *"O servidor público aposentado pelo Regime Geral de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.”, consoante r. sentença de fls. 461/469, cujo relatório se adota.*

Em suas razões (fls. 475/483), o apelante sustentou, em síntese, que o art. 38 da Lei Municipal 5.110/2010 não se aplicaria ao seu caso (empregado público), mas tão somente aos servidores estatutários do Município. Reiterou que “*aposentou-se por idade junto ao referido órgão previdenciário oficial a partir 10/04/2023, conforme carta de concessão*”. Alegou que, no momento de sua aposentadoria, não havia previsão normativa local que estabelecesse a vacância em caso de aposentadoria, inexistindo fundamento para que houvesse o rompimento do vínculo com a Autarquia. Nessa linha, apontou que teria sido violado o art. 4º, § 9º da EC 103/2019, ferindo direito adquirido por ele. Argumentou que faria jus a permanecer trabalhando, porque, antes da EC 103/2019, o vínculo contratual do empregado público celetista não era excluído quando de sua aposentadoria. Pleiteou, ao final, o provimento do recurso, para que a demanda fosse julgada procedente.

Recurso regularmente processado, livre de preparo, diante da concessão da gratuidade judiciária ao autor pelo Juízo de origem (fl. 316), desafiando contrarrazões do apelado às fls. 489/492.

Este é, em síntese, o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

VOTO

Insurge-se o autor contra a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente o feito, sob o fundamento de que a Lei Municipal nº 5.110/2010 prevê, em seu art. 38, que a aposentadoria gerará vacância do cargo público, de forma que o caso dos autos se amolda ao definido pelo STF no Tema nº 1.150, tornando impossível a reintegração porque *"O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade."*

Porém, pelo que depreende do acervo fático-probatório coligido aos autos, o recurso não comporta provimento.

Colhe-se dos autos que o autor é empregado público celetista do DAE – Departamento de Água e Esgoto do Município de Americana, tendo ocupado o cargo de **Motorista** desde 01.06.2005 (fl. 24). Em 10.04.2023, entrou com pedido administrativo para que lhe fosse concedida aposentadoria por idade (NB41/207.374.054-0 – DIB 10/04/2023) junto ao INSS, conforme narrado à fl. 4 e comprovado na "data de início do benefício" escrita no Histórico de Créditos do INSS



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

(fl. 118).

O benefício solicitado lhe foi concedido pelo INSS em 20.04.2023, como se lê na Carta de Concessão de fl. 35. Em decorrência disso, seu vínculo de trabalho com a Autarquia foi encerrado em 03.07.2023, tendo como causa do afastamento 'Aposentadoria c/ resc' (fl. 4), ou seja, 'aposentadoria com rescisão [do contrato de trabalho].

Diante desse cenário, o postulante ajuizou a presente demanda, pretendendo, em síntese, o reconhecimento de dispensa ilegal e imotivada e sua reintegração ao cargo, com o pagamento de todas as verbas devidas como se estivesse laborando desde a data de sua exoneração. O feito foi julgado improcedente, dando ensejo ao presente recurso.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu art. 37, §14, acrescentado por meio da **Emenda Constitucional nº 103/2019**, prevê que a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o **rompimento do vínculo** que gerou o referido tempo de contribuição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

[...]

Assim, conforme se observa, ao menos a partir da data de publicação da Emenda Constitucional n° 103/2019 (12.11.2019), a concessão de aposentadoria, com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive pelo RGPS, acarretará **o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição**.

Isso porque a manutenção do servidor no exercício das funções públicas, a despeito da sua aposentadoria com utilização do tempo de contribuição daí decorrente, configuraria **violação** à regra do **concurso público** (art. 37, I, CF/88), bem como à regra da **impossibilidade de acumulação** de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade (art. 37, XVI, CF/88).

Assim sendo - uma vez que o autor é, sem sombra de dúvidas, empregado público -, deve incidir no caso a inteligência da tese firmada no julgamento do RExt n° 655.283, com repercussão geral reconhecida (Tema n° 606), segundo a qual: "*A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. **A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.***

Tem-se a ementa do referido julgado:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito Constitucional. Processual. Administrativo. Tema nº 606 da sistemática da Repercussão Geral. Competência da Justiça Federal. Reintegração de empregados públicos. Empresa de Correios e Telégrafos. (ECT). Dispensa em razão de aposentadoria voluntária. Extinção do vínculo. EC nº 103, de 2019. Cumulação. Proventos e vencimentos. Recurso ordinário não provido. 1. Trata-se, in casu, de empregado público da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) que impetrou mandado de segurança em face de ato mediante o qual o Secretário Executivo do Conselho de Coordenação de Empresas Estatais e do Presidente da ECT determinou o desligamento dos empregados aposentados que se mantinham na ativa, nos termos da MP nº 1523/1996. 2. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação cujo objeto seja a reintegração de empregados públicos dispensados em virtude de aposentadoria espontânea, bem como a cumulatividade de proventos com vencimentos, o que difere, em essência, da discussão acerca da relação de trabalho entre os empregados e a empresa pública, afastando-se a competência da Justiça do Trabalho. 3. Segundo o disposto no art. 37, § 14, da CF (incluído pela EC nº 103, de 2019), a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição houver embasado a passagem do





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o Regime Geral de Previdência Social. 4. A mencionada EC nº 103/19, contudo, em seu art. 6º, excluiu da incidência da regra insculpida no § 14 do art. 37 da Constituição Federal as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de sua entrada em vigor, sendo essa a hipótese versada nos autos. 5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º." 6. Recursos extraordinários não providos. (RE 655283, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-078 DIVULG 26-04-2021 PUBLIC 27-04-2021 REPUBLICAÇÃO: DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021)

Não se desconhece que, de acordo com a tese firmada no Tema nº 606 do STF, **caso** o servidor **já se encontrasse aposentado** quando da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (aos **12.11.2019**), não haveria se falar no rompimento do vínculo funcional a que se refere o art. 37, §14, da CF/88, viabilizando, assim, a sua permanência no cargo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Todavia, **não é o que acontece** no presente caso. Isso porque, da análise do conjunto fático-probatório, verifica-se que o próprio autor admite que somente entrou com o pedido de aposentadoria em **10.04.2023**, o que é corroborado pelos documentos de fls. 118 e 82, que também apontam tal data como sendo a do pedido do benefício. Este, aliás, só lhe foi concedido em 20.04.2023, com o início do pagamento sendo retroagido à data do pleito (10.04.2023), conforme se vê na Carta de Concessão do INSS (fl. 118).

Dessa forma, conclui-se que a concessão do pedido de aposentadoria ocorreu mais de 3 anos depois da publicação da EC 103/2019, sendo evidente que o autor **não se insere na exceção** prevista na parte final do Tema 606. Pelo contrário: a ele, é plenamente aplicável a tese firmada pelo STF — ou seja: por conta da nova redação dada ao art. 37, § 14, da CF (após a EC 103/2019), ficou inviabilizada a permanência no emprego, pelos empregados públicos, após lhe ser concedida a aposentadoria.

Veja-se, portanto, que o caso era mesmo de improcedência da demanda, mas por fundamento diverso daquele estabelecido na sentença. Isso porque o Juízo singular entendeu pela aplicação do Tema 1.150 do STF, de teor parecido com o 606 ora aplicado, mas com uma distinção crucial: o primeiro se dirige a servidores públicos vinculados ao regime estatutário, enquanto o segundo se destina aos empregados público, como é o caso do autor.

Não passou despercebido que as razões

recursais do apelante se mostram contraditórias. Em determinado momento, ele alega que o art. 38 da Lei Municipal 5.110/2010 não se aplicaria ao seu caso (empregado público), mas tão somente aos servidores estatutários do Município. Em outro, defende que não havia previsão normativa local que estabelecesse a vacância em caso de aposentadoria, inexistindo fundamento para que houvesse o rompimento do vínculo com a Autarquia.

Ou seja, o postulante “refuta” a aplicação do art. 38 da Lei 5.110/2010, que elege a aposentadoria como uma das formas de vacância de cargo público, e, ao mesmo tempo, alega que nenhuma norma do Município previa que a aposentadoria gera extinção do vínculo

Diante dessa circunstância, mostra-se necessário elucidar: de fato, o art. 38 da referida Lei não é especificamente aplicável ao autor, porque ele é empregado público, e não servidor estatutário. Porém, **não era necessário haver qualquer 'previsão local'** para que a aposentadoria levasse à extinção do vínculo, porque tal **regra foi instituída diretamente pelo texto constitucional (art. 37, § 14)**; é este o **fundamento** do encerramento do vínculo, por decisão do Poder Constituinte Reformador, que acrescentou tal previsão por meio da EC 103/2019.

Em outras palavras, a extinção do vínculo contratual do demandante **decorre diretamente da previsão constitucional** que, na redação utilizada pelo próprio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

STF, **passou a inviabilizar a permanência no emprego** daqueles empregados públicos cuja aposentadoria foi concedida, porque esta permanência violaria as regras (i) do concurso público e (ii) da impossibilidade de acumular proventos e vencimentos.

Também não prospera o argumento do apelante de que o art. 4º, § 9º, da EC 103/2019, fora violado no caso, ferindo seu direito adquirido. Isso porque tal dispositivo prevê que "*Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime **próprio** de previdência social.*" — ou seja, somente se destina a **servidores** vinculados ao **RPPS**, o que não é o caso do autor, que é **empregado público** vinculado ao **RGPS**.

Além disso, esse parágrafo tem que ser lido em conjunto com seu *caput*, que determina: "*Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*".

Ou seja, o artigo trata dos **requisitos** a serem preenchidos para que seja concedida a aposentadoria. Por consequência, a intenção do § 9º é garantir que os servidores do RPPS terão direito à

aplicação das exigências anteriores à Emenda enquanto seu respectivo ente não editar norma interna que preveja quais são os critérios para aposentadoria.

Em resumo, o art. 4º, § 9º, da EC, é uma norma referente às **condições** para concessão da aposentadoria, com a função de permitir que os requisitos anteriores continuem valendo até que outros sejam instituídos. Por isso, não guarda nenhuma relação com a interpretação que o apelante tenta lhe emprestar (que seria necessário haver uma norma na legislação interna para que o vínculo do empregado público fosse rompido após sua aposentadoria). Não há, portanto, nenhum direito adquirido no caso concreto com base nessa norma.

Também não assiste ao apelante razão quando alega que faria jus a permanecer trabalhando, porque, antes da EC 103/2019, o vínculo contratual do empregado público celetista não era excluído quando de sua aposentadoria. De fato, essa era a situação jurídica até 12.11.2019. Mas, com o advento da Emenda, tal situação **mudou**. E, depois da alteração da Carta Magna, só ficaram resguardados (com direito adquirido à situação anterior) aqueles empregados cuja aposentadoria já havia sido concedida até tal data, o que não é o caso do autor.

Em resumo, nada há de ilegal na extinção do vínculo do autor, e nenhuma outra formalidade era necessária porque não se trata de demissão que exige processo administrativo disciplinar, e sim mero



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**rompimento** da relação contratual em decorrência da aposentadoria, situação que já foi analisada e validada pelo STF no Tema 606.

Veja-se, no mesmo sentido, o entendimento desta Corte Estadual:

"SERVIDOR PÚBLICO. Município de Americana. Servidor público submetido à legislação trabalhista, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social. Exoneração. Reintegração no cargo. Inadmissibilidade. Aposentadoria que ocorreu após a entrada em vigor da EC 103/2019. Existência de fundamento legal para o ato de exoneração. Tema 606 do STF. Sentença que julgou improcedente a ação. Recurso não provido." **(TJSP; Apelação Cível 0006830-56.2022.8.26.0019; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)**

"APELAÇÃO CÍVEL. 1. Servidora pública do Município de Americana contratada sob o regime celetista, após aprovação em concurso público - Extinção do contrato de trabalho, por força de aposentadoria pelo INSS - Pedido de reintegração ao cargo, com o pagamento das diferenças salariais pretéritas - Descabimento - Inteligência do artigo 6º da EC 103/19 - Pedido de aposentadoria e concessão do benefício em data posterior à promulgação da EC 103/19 - Regra do artigo 37, § 14º, da Constituição Federal (incluído pela EC 103/19) - Inexistência de direito adquirido a regime jurídico - Precedentes - Improcedência da ação - Manutenção da sentença. 2. Recurso não provido." **(TJSP; Apelação Cível 1006587-61.2023.8.26.0019;**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — Pretensão de reformar a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a imediata reintegração do autor no cargo de Encanador — Empregado público admitido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social após a Emenda Constitucional nº 103/2019 — Aplicação do § 14 do art. 37 da Constituição Federal — Legislação municipal que prevê a vacância do cargo com a aposentadoria do servidor — Ausente a demonstração de probabilidade do direito invocado na demanda e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ("caput" do art. 300 do CPC de 2015) — Decisão reformada, para indeferir o pedido de tutela de urgência — Recurso provido." **(TJSP; Agravo de Instrumento 2328466-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024)**

Em suma, respeitado o esforço argumentativo do apelante, era mesmo o caso de improcedência da pretensão inicial, ainda que por fundamento diverso daquele invocado pela sentença.

Por fim, atento ao disposto no art. 85, §11, do CPC, **majoro** a verba honorária sucumbencial



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

devida em favor do Procurador da ré em mais R\$ 1.000,00, sem prejuízo do montante fixado pelo Juízo de origem para a fase cognitiva de primeiro grau (R\$ 800,00 – fl. 468 – valor fixado por equidade, contra o que nenhuma das partes se insurgiu), **observada**, em qualquer caso, a suspensão da exigibilidade da referida verba em virtude da concessão da gratuidade judiciária ao autor pelo Juízo singular (fl. 316), nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor, de modo a **MANTER** a improcedência da demanda, ainda que por fundamento diverso daquele invocado pela r. sentença de primeiro grau. Por fim, atento ao disposto no art. 85, §11, do CPC, **majoro** a verba honorária sucumbencial devida em favor do Procurador da ré em mais R\$ 1.000,00, sem prejuízo do montante fixado pelo Juízo de origem para a fase cognitiva de primeiro grau (R\$ 800,00 – fl. 468 – valor fixado por equidade, contra o que nenhuma das partes se insurgiu), **observada**, em qualquer caso, a suspensão da exigibilidade da referida verba em virtude da concessão da gratuidade judiciária ao autor pelo Juízo singular (fl. 316), nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

**PAULO BARCELLOS GATTI**  
**RELATOR**